

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 6935/2019
Cód. Verificador: G640

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 597708 - PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA
CPF/CNPJ: 08.374.053/0001-84
Endereço: RUA ALUIZIO NUNES COSTA, nº 822 CEP: 87.070-774
Cidade: Maringá Estado: PR
Bairro: PARQUE CIDADE INDUSTRIAL
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 07/06/2019 15:45
Previsão: 22/06/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:


IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 026/2019

PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS
 METALURGICOS LTDA
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(e)

Recebido

Recebido em: 07/06/19


 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC
 15:49
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

Recebido em: 07/06/2019



Protocolo - Tributação

De: "Licitações e Contratos" <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Data: sexta-feira, 7 de junho de 2019 13:35
Para: "protocolo" <protocolo@itapoa.sc.gov.br>
Anexar: IMPUGNAÇÃO DE ITAPOÁ.pdf; Ticket.pdf
Assunto: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PAULO ZIOBER

----- Mensagem original -----

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PAULO ZIOBER

Data: 2019-06-07 08:59

De: Licitação <edital@zioberbrasil.com.br>

Para: licitacoes@itapoa.sc.gov.br

Bom dia, venho por meio deste encaminhar o pedido de impugnação da empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos LTDA ref ao edital do pregão presencial nº 026/2019. Informo que o pedido foi postado antecipadamente via correios conforme ticket de postagem em anexo.

Atenciosamente,

PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

--

Prefeitura Municipal de Itapoa/SC
Departamento de Licitações e Contratos
Fone: 47 3443-8800 - Ramal: 203 e 210
Fax: 47 3443-8828



ACADEMIA PARA TODOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ ESTADO DE SANTA CATARINA



PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2019

PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.762.794/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 822, Barracão "B", Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 41 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é a aquisição de aparelhos de ginástica ao ar livre, conforme especificações e quantitativos estimados no presente edital e seus anexos, o que faz pelos seguintes termos:

I – PRELIMINARES

A presente impugnação está sendo enviada tempestivamente, respeitando o Item 10 do presente edital, sendo este o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qual será no dia 10 de Junho de 2019.

10.1. Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de abertura do Pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição nos prazos previstos em lei.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada no Edital em seu item 4.6, na qual traz a exclusividade de participação por microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre porém, que os equipamentos licitados nos itens deste edital, são passíveis de fabricação e entrega por diversas empresas e indústrias, além de que o valor de referência da presente licitação é de R\$ 228.941,26, sendo que a exclusividade, conforme o Art. 47 e 48 da LC 123/2006 é até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil reais). Assim restringe a participação dessas empresas impedindo em consequência que haja a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254).

O instrumento convocatório é o meio pelo qual o órgão licitante mostra aos interessados quais os objetos que ele pretende licitar.

Toda vida, o edital supramencionado traz exigências desarrazoadas não permitindo assim a ampla competitividade e muitos menos obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale analisar que a lei de licitações é clara ao vedar prática que impeça a ampla competitividade, bem como se apresenta no edital em epígrafe, pois, o princípio da igualdade, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, sejam privilégios concedidos pela administração pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, ou seja, privilégios decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado, ainda o princípio da razoabilidade que faz com que a discricionariedade não seja abusiva e afete o principal objetivo que é a obtenção da proposta mais vantajosa a administração pública.

A respeito disso, veja a lição de Adilson Abreu Dallari:

"Independente de determinação legal, a observância ao princípio da licitação é obrigatória para toda a Administração Pública, abrangendo os órgãos centralizados, as entidades descentralizadas e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que, de forma indireta, desempenham funções públicas, aplicando recursos públicos. Além disso, os órgãos e entidades de direito público ficam obrigados à estrita observância das normas sobre licitações eventualmente existentes nas respectivas esferas de governo" Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1997, pág. 191

↑:
Assim, verifica-se a real necessidade de adequação da presente restrição do edital em epígrafe, afim de garantir a ampla concorrência e principalmente a obtenção da proposta mais vantajosa a administração pública.

É de extrema importância analisar que o art. 48 da lei complementar 123/2006 é expresso ao dizer que as licitações exclusivas são limitadas ao teto de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil reais), não sendo assim passível de restringir participação de empresas de grande porte na presente licitação, tendo em vista o valor de referência ser R\$ 228.941,26 (Duzentos e Vinte e Oito Mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas na participação da licitação.

Ainda, em que pese o art. 48 da lei complementar 123/2006, impor como obrigação a licitação exclusiva para ME e EPP, há exceções, como no presente caso, inseridas no art. 49, II e III, da mesma lei, que merecem especial destaque e vem amparar a não concessão do disputado benefício.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

11

Ainda, não é necessário e nem legal que se retire toda e qualquer benefício as microempresas, desta forma, é protegido no presente certame os benefícios já trazidos nos artigos 42 e seguintes da lei 123/2003, como por exemplo critério de desempate com intervalo de até 5%. Isso posto porque se compreende a necessidade da distribuição de benefícios as ME e EPP, mas não é necessário que a administração absorve de forma direta os custos desta vantagem, conforme art. 49 acima citado.

Assim, mantendo as exigências acima elencadas ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõe a Lei 8666/93 ferindo o princípio da ampla concorrência e consequentemente da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Princípio da Eficiência é um princípio moderno que compele a Administração a não só realizar o procedimento administrativo observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público, conforme coloca o escritor Vladimir da Rocha Franca, em sua obra *Eficiência Administrativa na Constituição Federal*.

Ainda, nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."

Desta forma, o edital sem reparos, da forma como se encontra, não alcança a licitação sua finalidade nata, inclinando-se para instrumento inapto de compra legítima sem finalidade real de melhor negócio para a Administração, recusado o aproveitamento do princípio da finalidade.

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo as exigências serem retificadas e retiradas do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Lei 8666/93.

Cabe esclarecer que a Empresa **PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA** tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação.

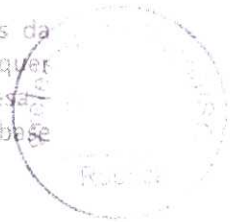
III – DO PEDIDO

a) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



ACADEMIA PARA TODOS

b) Para que exista competitividade justa e imparcial, respeitando os princípios e leis da administração pública, com ênfase na proposta mais vantajosa a administração pública, requer a retificação do Edital, RETIRANDO, a imposição exclusiva de participação de Microempresa, ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, possibilitando uma concorrência mais ampla, com base no Art. 48 da LC 123/2006.



Maringá, 04 de Junho de 2019

PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

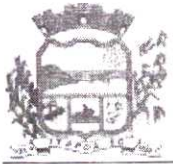
CNPJ: 08.374.053/0001-84

Paulo Ziober Junior

Sócio Administrador

RG nº 3.516.421-9

CPF/MF sob nº 635.551.409-06



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6935/2019
Requerente: PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	07/06/2019 15:45
Observação:	IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 026/2019
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	07/06/2019 15:45
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

Trata-se de protocolo o qual requer e empresa impugnação ao Pregão nº26/2019 - Processo nº48/2019. Tendo em vista a abertura da sessão pública ocorrer no dia 10/06/2019 (segunda-feira), hoje a data de 07/06/2019 é intempestiva, encerrando-se no dia 06/06/2019 o prazo para impugnação. Além disso o que requer a empresa é matéria legal que não se pode deixar de ser considerada que é o cumprimento da Lei complementar nº123/2006, sendo este passível de sanções ao olhos do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Este é o parecer,smj.
Fernanda Cristina Rosa
Chefe do Setor de Licitações e Contratos
Pregoeira Oficial

Data de Encerramento: 07/06/2019

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	6935/2019	PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA	LICITACOES E CONTRATOS	IMPUGNACAO DE LICITACAO	07/06/2019	22/06/2019


FERNANDA CRISTINA ROSA
Funcionário(a)